

## Brutais sutilezas, sutis brutalidades: <sup>1</sup> Violência e criminalização contra trabalhadores sem terra <sup>2</sup>

*Brutal subtleties, subtle brutalities:  
Violence and criminalization against landless workers*

Roberto Efreim Filho<sup>3</sup>  
Douglas Pinheiro Bezerra<sup>4</sup>

### Resumo:

Empregando como referência analítica um caso emblemático de violência e criminalização judicial contra trabalhadores rurais sem terra acontecido na cidade de Caldas, na Paraíba, os autores deste artigo pretendem desvendar as diversas estratégias "arcaicas" e "modernas" de controle social utilizadas contra integrantes de organizações populares camponesas. Para isso, discutem as possíveis combinações entre as violências brutais, como a tortura, e as sutilezas encontradas no campo jurídico, sobretudo no Judiciário, relacionando-as ao contexto do capitalismo tardio e dependente.

**Palavras-chave:** violências brutais; criminalização judicial; trabalhadores sem terra.

### Abstract:

Employing as analytic reference an emblematic case of violence and judicial criminalization against landless workers happened on Caldas, Paraíba, the authors of this paper intend to discover the different strategies of "archaic" and "modern" social control applied against members of rural popular organizations. That's why, the authors discuss the possible combinations between the brutal violence, like torture, and the subtleness found in the juridical field, mainly in the Judiciary, relating them to the context of late and dependent capitalism.

**Keywords:** brutal violence, judicial criminalization, landless workers

---

<sup>1</sup> Dedicamos o presente artigo ao trabalhador identificado, neste texto, como "Rafael Ferreira". Seu Rafael, falecido em 30 de abril de 2013, foi militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, um lutador do povo cujo exemplo preenche nossos olhares com renovadas esperanças.

<sup>2</sup> Artigo submetido em 29 de abril de 2013 e aceito em 13 de agosto de 2013.

<sup>3</sup> Roberto Efreim Filho é professor da Universidade Federal da Paraíba e doutorando em Ciências Sociais junto ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Email: robertoefremfilho@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> Douglas Pinheiro Bezerra é advogado e bacharel em direito pela Universidade Federal da Paraíba. Email: douglaspbezerra@gmail.com.

## 1. Sobre brutalidades

No fim da noite do primeiro dia do mês de maio de 2009, aproximadamente quarenta integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ocuparam as margens da BR 230, ao lado da Fazenda Pata de Touro, na zona rural do município de Caldas<sup>5</sup>. A Fazenda havia sido declarada pelo governo federal “área de interesse social para fins da reforma agrária”, em decreto assinado pelo Presidente da República em dezembro de 2008. A área possui 747 hectares, de propriedade da psicóloga Rita Maia Albuquerque, e sua ocupação pelos membros do Movimento exerceria a finalidade de pressionar a desapropriação daquelas terras, já então constatadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o INCRA, como improdutivas.

Ernesto Almeida de Lima, 42, Hugo Dionísio, 17, Flávio Cerqueira, 16, e Luiz Armando Avelino, 48, chegaram às margens da fazenda por volta das 22h daquele primeiro de maio. Eles vinham num carro de propriedade de Luiz Armando, um motorista que costumava prestar serviços de frete, ou “transporte alternativo”, na zona rural de Campina Grande. Seus três passageiros eram agricultores. Um tempo após a chegada do carro, um ônibus, dirigido por Tarantino Santana, 36, encostou-se às mesmas margens. Dentro do ônibus, vinham os demais trabalhadores que levantariam o acampamento. Eles desceram dos veículos e adentraram a fazenda em busca de lenha e madeira para o soerguimento das tradicionais barracas de lona preta. O carro e o ônibus tentaram segui-los, com o intuito de, com os faróis, iluminar as terras. Mas apenas o carro conseguiu atravessar os caminhos estreitos que levavam os trabalhadores a um casebre localizado no interior da fazenda.

Quando Luiz Armando voltava com o carro para a rodovia, entretanto, os trabalhadores foram surpreendidos por três outros carros. Deles, saíram pouco mais de dez pessoas: diversos homens, boa parte deles encapuzados e vestidos com roupas pretas, Rita, a proprietária da fazenda, e seu irmão Dalmar Maia Albuquerque. Um dos homens, uniformizado com um traje verde, identificou-se como sendo um “guarda florestal”. Todos eles, à exceção da proprietária, estavam armados.

---

<sup>5</sup> À exceção de “Paraíba”, “Campina Grande”, dos nomes de órgãos e instituições, como o INCRA, e, claro, dos autores mencionados, todos os nomes próprios empregados neste texto são fictícios.

A partir desse momento, a violência se alastrou e os trabalhadores passaram a sofrer sessões de tortura. Durante mais ou menos uma hora, foram continuamente espancados e ameaçados de morte. Logo de início, a presença armada dos *jagunços*<sup>6</sup> assustou a maioria dos sem-terras e os dispersou em meio à escuridão da propriedade<sup>7</sup>. Sete homens, no entanto, foram mantidos presos. Entre eles estavam os quatro ocupantes do carro, inclusive o motorista Luiz Armando, e três outros que se encontravam no ônibus: Rafael Ferreira, 48, um agricultor que descansava das dores que sentia nas pernas; Claudiano Da Luz, 46, também agricultor; e Tarantino, o motorista do ônibus. Todos os sete foram brutalmente surrados.

Rafael conta que, mesmo obedecendo às ordens dos *agressores*, apanhou na cabeça e nas costelas, com chutes e objetos sólidos. Seu laudo traumatológico concluiu pela existência de um hematoma de 09 cm no rosto e uma equimose de 04 cm nas costas. Claudiano narra que, depois de arrastarem os trabalhadores no chão, os *jagunços* pisaram em suas cabeças e lhes aplicaram pontapés (que, nele, causaram uma costela quebrada). Obrigavam os trabalhadores a chamá-los de “senhor” enquanto as agressões ocorriam. Luiz Armando lembra que Dalmar e os encapuzados atearam fogo em um colchão que estava em seu carro. Os *jagunços* então suspenderam Luiz Armando pelas pernas e passaram-no inúmeras vezes sobre o colchão em chamas. Enquanto aproximavam o motorista do fogo, os *agressores* perguntavam, insistentemente, qual deles era “o líder”. Encharcaram os sete homens com gasolina e ameaçaram queimá-los vivos. Inúmeros ataques se multiplicaram até que um dos trabalhadores cedeu à tortura e apontou Ernesto como sendo a liderança do grupo de sem-terras.

As atenções, então, voltaram-se especialmente para ele. O cano da arma de Dalmar permaneceu dentro da boca de Ernesto enquanto o sem-terra era insultado e lhe torturavam o corpo. Dalmar decidiu tomá-lo como “escudo” e seguiu, com ele, em direção ao casebre onde inicialmente estavam os outros militantes do MST. Encontrou o casebre vazio e, valendo-se de uma fogueira que os trabalhadores haviam feito assim que chegaram,

---

<sup>6</sup> As palavras em itálico são categorias êmicas, ou seja, expressões utilizadas pelos sujeitos que encontramos em campo.

<sup>7</sup> Tal “presença” provavelmente se materializou em disparos provocados pelos *jagunços*. Esses tiros, contudo, aparecem e desaparecem nas fontes documentais, inclusive nos depoimentos e testemunhos dos próprios trabalhadores.

Dalmar ateou fogo na casa. Um dos *jagunços*, de pele branca e olhos claros, retirou o capuz e impôs uma pistola sobre a cabeça de Ernesto. Ameaçou-o, surrou-o, proclamou ser “o seu pior pesadelo” e jogou Ernesto, molhado de gasolina, dentro da casa em chamas. Ernesto conseguiu escapar do incêndio atravessando uma janela. Seu laudo traumatológico encontrou queimaduras de segundo grau e lesões em diferentes locais do corpo.

Em certo momento, Rita – que assistira às cenas de tortura – anunciou que buscaria reforços. Ela, seu irmão e os encapuzados deixaram o cenário. Apenas dois *jagunços* armados permaneceram vigiando os sete homens agredidos. Luiz Armando descreveu-os como “dois guardas que estavam fardados e pareciam ser do IBAMA”. Hugo reconheceu-os como sendo dois guardas florestais conhecidos como “Tanque” e “Plácido”. Pouco tempo depois, Rita voltou acompanhada por policiais militares. A chegada dos policiais levou Claudiano a acreditar que a violência terminaria. Não terminou. Os espancamentos se seguiram na presença dos policiais e com a sua participação. Eles falavam baixo entre si, mas Hugo reconheceu que as vozes dos policiais militares eram iguais às dos encapuzados. Luiz Armando encontrou, ainda, outro liame: os coturnos. As mesmas botas de cano médio, com um metal na frente e outro no calcanhar, que os encapuzados esfregavam nas cabeças dos sete homens, agora reapareciam nos pés dos policiais militares.

A passagem pelo local de uma viatura da Polícia Rodoviária Federal interrompeu aquela fase da violência. Os sete trabalhadores – os cinco agricultores e os dois motoristas – foram levados ao ônibus que servira de transporte aos integrantes do Movimento. No ônibus, contudo, a tortura não cessou. Lá, permaneceram deitados com o rosto voltado para o chão. Luiz Armando conta que o policial militar – que viria a ser identificado como o Tenente Wellington Toshiro Tanaka, um homem, não coincidentemente, de pele branca e olhos claros – interrogava-o na tentativa de saber quem o havia contratado para prestar serviços para o Movimento. Torturado, o motorista reconheceu que Ernesto o procurou. O Tenente, então, passou a insistir que Luiz Armando contasse sobre a contratação na delegacia de polícia, ou “iria se complicar e passar até cinco anos na cadeia”.

O ônibus estacionou num posto da Polícia Rodoviária Federal. Os policiais militares desceram, então, os trabalhadores do ônibus e os amarraram a um poste. Algemados, os trabalhadores perceberam a presença de Rita no posto, mas não mais viram seu irmão,

Dalmar. Hugo lembra que, reconhecendo o Tenente Tanaka – ele era “o que mais falava” – olhou para ele. Seu gesto foi percebido por Plácido, o guarda florestal, que comentou com Tanaka sobre o olhar do rapaz. Em resposta, Tanaka voltou a chutar as pernas de Hugo e passou a ameaçá-lo, alertando que sabia onde ele morava.

Do posto da Polícia Rodoviária, os sete trabalhadores foram levados, na carroceria de uma caminhonete, para a Central de Polícia Civil. O Tenente Tanaka se apresentou à Delegada de plantão como sendo o “condutor” dos “invasores”. Rita, que o acompanhava, tomou o lugar da “vítima”. Os sete homens foram colocados em uma cela e ouvidos, pela Delegada, um a um. Antes do interrogatório, entretanto, o Tenente Tanaka tentou convencer alguns dos trabalhadores a assumir, em seus depoimentos, que uma arma – que teria sido encontrada entre os pertences dos trabalhadores – pertencia a Ernesto. Luiz Armando conta que respondeu ao Tenente que aquela arma se parecia muito com a arma portada por Dalmar – perguntado, mais de um ano depois, na audiência judicial em que foi testemunha, como sabia distinguir armas, Luiz Armando respondeu que aprendeu sobre armamentos quando serviu ao Exército – mas o Tenente insistiu que ele deveria afirmar que a arma era de Ernesto.

Diante da Delegada de Polícia, todavia, os trabalhadores quase não falaram. Durante o depoimento de Hugo, o rapaz que olhou para o Tenente Tanaka no posto da Polícia Rodoviária, tanto o Tenente quanto Rita estavam na sala da Delegada. Os policiais obrigaram os trabalhadores a assinar, sem ler, depoimentos que não concederam. Perguntado em audiência o porquê de não ter lido o depoimento que assinou, Luiz Armando explica que “tinha apanhado bastante e assinaria qualquer coisa”. Os trabalhadores exalavam cheiro de gasolina e achavam-se visivelmente machucados, mas a Delegada não indagou sobre a origem do odor ou dos ferimentos, tampouco requisitou exames de corpo de delito. Com a chegada dos advogados do MST<sup>8</sup>, cinco dos sete trabalhadores foram libertados. Ernesto Almeida de Lima e Rafael Ferreira, todavia, foram encaminhados à Cadeia Pública de Caldas e, posteriormente, à Casa de Detenção de Santa Maria. Foram “presos em flagrante delito”.

---

<sup>8</sup> Agradecemos aos advogados dos trabalhadores no “caso Caldas” por todo o apoio no transcurso das atividades que desenvolvemos junto ao Núcleo de Extensão Popular e ao Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB.

Só deixaram a cadeia 33 dias após o fato, quando seus advogados conquistaram sua liberdade com um Habeas Corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ernesto e Rafael nos contaram essa história em abril de 2010. Era abril vermelho e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ocupava as instalações do INCRA em João Pessoa. Em meio a centenas de trabalhadores rurais que pressionavam pela realização da reforma agrária na Paraíba, Rafael e Ernesto relataram, a um pequeno grupo de estudantes e professores então ligados ao Núcleo de Extensão Popular (NEP) Flor de Mandacaru e ao Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Universidade Federal da Paraíba<sup>9</sup>, as dores daquele maio. As lágrimas que vertiam ao recordar as cenas de tortura eram incontornáveis. Elas nos acompanharam nas leituras e análises dos processos judiciais, depoimentos, testemunhos, decisões, laudos traumatológicos e inúmeros outros documentos que permitiram as reconstituições dos fatos e argumentos de que nós nos valeremos no transcurso do presente ensaio, cujo objetivo central é discutir as imbricações entre o emprego brutal da violência e as sutilezas da criminalização judicial de trabalhadores rurais sem terra.

Vastos setores intelectuais brasileiros, para não falar em seu senso comum teórico, tenderiam a identificar no “caso Caldas” uma infinidade de elementos originários daquilo que denominam como “nossa tradição patrimonialista”, de modo que a partir dos conceitos de coronelismo, dominação patriarcal, clientelismo, personalismo e mesmo de cordialidade chegariam à caracterização da violência empregada contra aqueles trabalhadores rurais como mais um exemplo de nossa inadequação histórica à racionalização própria à organização societária capitalista. Sofrendo de uma evidente influência weberiana – sobretudo no que concerne às definições de Max Weber<sup>10</sup> a respeito dos três tipos puros de dominação – e tomando como referência as contribuições de intelectuais brasileiros da

---

<sup>9</sup> Agradecemos aos professores da UFPB que, à época, compunham os demais eixos de atuação do CRDH e que, de uma forma ou de outra, colaboraram com as atividades desenvolvidas pelo então “eixo terra”. São eles: Ana Lia Almeida, Eduardo Fernandes de Araújo e Nelson Gomes Sant’Ana e Silva Júnior. Agradecemos, igualmente, aos estudantes e assessores que integravam as equipes do NEP e do CRDH e acompanhavam as temáticas relacionadas à “questão agrária”: Claudiana Dionísio da Silva, Thiago Fernandes Lúcio, Luana Dorziat, Najara Sousa Medeiros, Ariana Bárbara Queiroz Cavalcante, Talles Lincoln Santos Lopes e Thiago Arruda Queiroz Lima.

<sup>10</sup> WEBER, Max. Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima. In: COHN, Gabriel (org.). *Max Weber*. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7ª ed. 9ª reimpressão. São Paulo: Ática, 2008.

envergadura de Sérgio Buarque de Holanda<sup>11</sup>, esses setores enxergariam, assim, os eventos daquele agreste maio de 2009 como uma persistência de nossa cultura arcaica, em seu afastamento dos princípios constituintes da modernidade capitalista e de seus aparatos, o Estado de Direito, as liberdades individuais, a segurança jurídica do devido processo legal etc.

A conseqüência óbvia de interpretações nesse sentido está no deslocamento da realidade brasileira – embora análises assim se estendam igualmente a parte significativa das nações latino-americanas – do espaço-tempo do capitalismo para um não-lugar histórico. A noção da persistência do velho percebida como um antagonismo à chegada do novo implica, dessa maneira, a desrealização de nossa realidade e de suas singularidades conjunturais. Implica também – e talvez essa implicação lhe seja mais um pressuposto e menos uma conseqüência – certa ingenuidade acerca das múltiplas e complexas formas de existência do modo de produção capitalista. De certa forma, afinal, a tortura empregada na defesa da grande propriedade improdutiva preserva cumplicidades estruturais e dinâmicas com os elementos básicos do modo de produção capitalista – da divisão social e internacional do trabalho às estratégias regulares de controle social. O alcance dessa síntese analítica atravessa necessariamente as diversas correlações dialéticas entre o velho e o novo, ou entre o arcaico e o moderno, enxergados não em relações de oposição, mas de contradição, ou seja, de uma unidade de contrários que se negam e afirmam mutuamente.

Não se trata, então, de negar a persistência do patrimonialismo ou do coronelismo, tampouco de rechaçar absolutamente os conceitos weberianos – apesar de nossa flagrante discordância com relação ao que a Weber parece essencial – mas de perceber a introdução desses elementos em movimentos históricos de maior complexidade, catalisados sobremaneira pela natureza totalizante e adaptável do capital. A dominação patrimonialista, por exemplo, emaranhou-se em nossas estruturas estatais centrais exatamente, e não acidental ou equivocadamente, ao tempo em que o liberalismo iniciava sua realização “instrumental e tosca”, segundo as palavras de Florestan Fernandes<sup>12</sup>, na retórica dos círculos intelectuais das elites locais. Enquanto a alegação das liberdades individuais,

---

<sup>11</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26 ed. 32 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>12</sup> FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 5ª ed. São Paulo: Global, 2008, p. 53.

característica simbólica do processo histórico que culminou com as revoluções burguesas nas nações centrais, oferecia o substrato discursivo e o horizonte cultural da revolução nacional e da independência, as elites locais e o exercício do patrimonialismo passavam a ocupar os espaços estatais de cúpula, antes pertencentes à metrópole.

O novo do liberalismo e o velho do patrimonialismo, portanto, exploram-se um ao outro, processo este que provoca modificações substanciais em suas condições de existência e termina por demonstrar que entre um e outro sobrevivem raízes históricas comuns. É verdade que a ordem legal e competitiva tendeu a superar paulatinamente as determinações explícitas da dominação patrimonialista, especialmente nos mais altos centros decisórios e provavelmente em razão da necessidade de segurança jurídica para o desenvolvimento dos dinamismos econômicos capitalistas. Tal ordem, contudo, não sobreviveu em nossa realidade sem se imiscuir em estratégias “pré-capitalistas” – no fundo, tão capitalistas quanto às demais – de dominação e controle social.

Os casos de violência brutal contra trabalhadores rurais organizados em movimentos populares estão longe de constituir um fenômeno esporádico ou excepcional. As agressões neles existentes nos lembram, de fato, os suplícios, as antigas operações de afirmação enfática do poder da majestade contra o corpo do criminoso – ou aquele em determinada ocasião designado como tal, um regicida em potencial – e que Foucault<sup>13</sup> descreveu como ninguém. Diferem, entretanto, dos suplícios porque nestes o espetáculo do excesso é público, encarna no povo sua personagem principal, já que as marcas na carne das vítimas devem se constituir em marcas nas memórias dos homens e das mulheres que às assistem. Em casos como o de Caldas, por outro lado, a sessão de violência é, em certo sentido, privatizada: a brutalidade acontece no interior da grande propriedade rural, avessa aos olhares públicos. Aquilo que se torna “público” acerca do que sucede no interior da propriedade rural termina competindo aos termos da oficialidade judicial e às representações dos meios de comunicação, porém em versões um tanto quanto distintas daquela apresentada pelos trabalhadores. Se esse movimento de privatização da violência punitiva nos remete aos elementos formadores do patrimonialismo, à expansão do

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

“privado” sobre o “público”, remete-nos também, dialeticamente, às estratégias estruturantes ao capitalismo de privatização do econômico e de separação simbólica desse econômico privatizado com relação ao político, ao jurídico e, conseqüentemente, às forças legais de coerção.

De acordo com Ellen Meiksins Wood<sup>14</sup>, o modo de produção capitalista se distingue historicamente pela conversão da perda da mais-valia em uma condição imediata da produção. Não são mais, portanto, modos extra-econômicos os utilizados pelo apropriador para a extração do excedente. A coação política, legal ou militar e a cobrança de tributos e aluguéis, por exemplo, deixam de compor o cerne dos estratagemas de extração da mais-valia: o momento da produção é suficiente para que o sujeito trabalhador forneça ao apropriador o necessário para a preservação das relações de classe. Isto, a priori, sem emprego de coação, força ou violência, por meios aparentemente não-autoritários e não-políticos. Por sua vez, à “esfera política”, simbolicamente apartada da “esfera econômica”, cumpre a função de administrar a coação, um espaço-tempo diverso daquele da produção e conduzido por um sujeito igualmente diverso, o Estado. Ao Estado competiria o monopólio legítimo da violência e, de acordo com o discurso liberal, a proteção às liberdades individuais, estas para que a violência exercida, “excepcionalmente”, pelo Estado não recaia em arbitrariedades ocasionais.

Trata-se, como se vê, de um movimento simbólico de abstração, daquilo que Pierre Bourdieu chamou de “dissimulação do arbitrário”<sup>15</sup>. A distinção de papéis sociais entre o sujeito expropriador e o sujeito coercitivo perfaz uma efficientíssima divisão social do trabalho de dominação e controle, cujos desdobramentos alcançam desde a legitimação do expropriador como não violento, a relação de trabalho como meramente contratual, livre e não exploradora, até a função estatal de controle e criminalização do sujeito dissidente. Na mencionada divisão, todavia, e não por acaso, a violência bruta – a dos suplícios e a do “caso Caldas” – sofre um peculiar processo de sublimação, algo como se ela deixasse de existir; ao

---

<sup>14</sup> WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>15</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. Introdução, organização e seleção: Sérgio Miceli. Trad. Sérgio Miceli, Sílvia de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 135.

menos, nenhum daqueles dois espécimes de sujeitos, o expropriador e o coercitivo, admite sua responsabilidade ou sua competência sobre ela.

De fato, a utilização da violência bruta a que aludimos se tornou historicamente menos funcional e interessante, sobremaneira nos países centrais do capitalismo, onde, em determinado momento, o fordismo melhor desencadeou suas exigências disciplinares. Nesses contextos, da fábrica à prisão, da prisão à fábrica, e atravessando as mais diversas instituições e redutos sociais, o poder disciplinar, incorpóreo, constituiu-se como uma violência não sobre os corpos, mas sobre as almas<sup>16</sup>. Ainda assim, nem mesmo esses contextos “excepcionalmente sutis” – sobretudo se considerarmos todo o restante do mundo, sem dúvida, a maior parte dele, em que as sutilezas da disciplina nunca superaram o apego à brutalidade – prescindiram da violência. O Estado de Direito, retoricamente afastado da violência brutal, considerada contrária aos seus princípios normativos, não deixou de se valer dela quando as justificativas discursivas já não se faziam necessárias ou quando eram elas flagrantemente insuficientes para a consecução de objetivos conjunturais.

A brutalidade, em suma, jamais se ausentou inteiramente das possibilidades de controle social, ainda que tenha restado aparentemente excluída da retórica capitalista da independência entre o momento expropriador e aquele do controle. O silenciamento de seus ruídos pelos sujeitos que dela se valem não conduz à sua inexistência. Pelo contrário, a brutalidade – senão escondida nos interstícios da grande propriedade rural – emaranhou-se aos artifícios materiais e simbólicos de justificação do modo de produção vigente e se reproduz ao ritmo das necessidades do sujeito histórico que a evoque.

O recurso explícito e direto a ela pelo Estado ou pelas classes sociais dominantes, entretanto, já não é o mais freqüente, ao menos nos territórios internos das nações centrais, onde o *Welfare State* assinalou suas promessas e o mencionado disciplinamento garantiu as premissas do controle social. Nesses ambientes, a consumação da violência brutal tem requisitado, de costume, combinações com outros mecanismos de controle, os quais devem cumprir, em regra, funções de legitimação social e adequação ao discurso estatal. O direito, ou o campo jurídico como um todo, configurou-se historicamente como um dos instantes

---

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

privilegiados dessas combinações, notadamente através do manejo histórico do sentido de crime.

## 2. Sobre sutilezas

Em 23 de maio de 2009, a Promotora de Justiça da comarca de Caldas ofereceu denúncia contra Ernesto Almeida de Lima e Rafael Ferreira pelo cometimento dos crimes de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do Código Penal) e incêndio qualificado, porque cometido contra “casa habitada ou destinada à habitação” (art. 250, §1º, II, do Código Penal). A Promotora denunciou especificamente Ernesto, também, pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei 10.826/03). A construção dos fatos na denúncia, que permitirá a imputação desses crimes aos dois trabalhadores, parte, sobretudo, do “relato minucioso” manuscrito pelo Tenente Wellington Toshiro Tanaka no auto de prisão em flagrante de Ernesto e Rafael.

Segundo a denúncia, Ernesto e Rafael foram presos em flagrante delito por terem invadido, “com violência à pessoa”, propriedade de Rita Maia Albuquerque. Os dois denunciados, juntamente com outras pessoas – ou em “concurso de agentes”, nos termos tipicamente jurídicos – atearam fogo no carro pertencente a Luiz Armando Avelino e na “casa sede” da Fazenda Pata de Touro. Os denunciados teriam agido com violência porque realizaram disparos com arma de fogo contra Rita e, posteriormente, contra uma guarnição da Polícia Militar que chegou ao local em resposta ao chamado da proprietária. De acordo com a denúncia, uma arma de calibre 32 foi encontrada no veículo utilizado por Ernesto para entrar na fazenda, dentro de uma bolsa que lhe pertencia.

Antes do oferecimento da denúncia pela Promotora de Justiça, os advogados dos dois trabalhadores rurais tentaram, por duas vezes, a concessão de sua liberdade através de pedidos à juíza da comarca de Caldas. Os advogados protocolaram o primeiro pedido de liberdade provisória em 04 de maio, dois dias após a prisão dos trabalhadores, e não chegaram a apresentar, nele, a versão dos fatos que a defesa e o Movimento adotariam nos seus próximos atos jurídicos e políticos. Eles se limitaram a assinalar que a prisão não cumpria os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal

– a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal – e que Ernesto e Rafael, afinal, não representavam perigo à sociedade, detinham bons antecedentes e residência fixa.

O parecer formulado pela Promotora de Justiça e a decisão da Juíza acerca do primeiro pedido de liberdade foram juntados ao processo no dia seguinte, 05 de maio. Em sua argumentação pelo indeferimento do pedido, a Promotora alega que os “predicados pessoais” dos agentes não impedem a prisão preventiva e não preenchem a necessidade de garantia da ordem pública. Principalmente porque, no caso, tal necessidade estaria demonstrada “pela existência do fato criminoso, bem como de fundadas razões e indícios suficientes de autoria”. A Juíza acolhe os argumentos da Promotora e, além de manter a prisão em flagrante dos dois trabalhadores, decreta formalmente a sua prisão preventiva, num gesto aparentemente desnecessário: os trabalhadores, enfim, já estavam presos. Segundo a Juíza, sua decisão objetivava “garantir a ordem pública local e afastar o sentimento de impunidade que encoraja procedimentos dessa natureza”.

Até então, a única versão do que acontecera na noite de primeiro de maio era aquela existente no auto de prisão em flagrante. Fora dos papéis timbrados do Ministério Público, da Polícia Civil e do Judiciário, entretanto, outras versões disputavam a realidade dos fatos. Os meios de comunicação paraibanos, por exemplo, reproduziam e retroalimentavam as perspectivas dos policiais e da proprietária. Por outro lado, os atos públicos e manifestos provocados pelo MST e por diversas organizações divulgavam e reconstruíam a versão dos trabalhadores. Curiosamente, no mesmo dia em que proferiu a mencionada decisão negando o pedido de liberdade, a Juíza da Comarca de Caldas emitiu um ofício direcionado ao Juiz da Vara de Execuções Penais de Campina Grande. Nesse ofício, ela requeria a transferência dos dois presos da cadeia pública de Caldas para outro estabelecimento prisional. Ela falava da “gravidade da situação instaurada nesta comarca, com a prisão de dois integrantes dos ‘sem-terra’” e da existência de uma centena e meia de sem terras que ameaçavam “invadir” a cadeia e o fórum local.

Juíza e Promotora, portanto, direta ou indiretamente, através dos jornais ou das palavras de ordem dos militantes do MST acampados na cidade, conheciam as diferentes versões narrativas que circulavam naquele contexto e disputavam, palmo a palmo, o

território do factual. No entanto, os medos da Juíza, evidentemente expressos no ofício de 05 de maio, indicam sua convicção da “periculosidade” de Ernesto, Rafael e de todos aqueles sem terra que modificavam o cotidiano de Caldas e do seu próprio trabalho. É assim que a “flagrância” alegada pelo Tenente Tanaka será dada como uma obviedade, seja no parecer da Promotora, seja na decisão da Juíza. Todas as incoerências da denúncia e do discurso do Tenente, algumas delas, como veremos, muito mais “óbvias” do que a tal flagrância dos trabalhadores, sofrem do esquecimento típico àquilo que Alessandro Baratta chamou de “natureza seletiva do processo de criminalização”<sup>17</sup>.

Nessa paisagem conflituosa de flagrâncias óbvias e óbvias incoerências, o segundo pedido de liberdade, ou de revogação de prisão preventiva, é também recusado pela Juíza. Ela, mais uma vez, acolheu os argumentos da Promotora de Justiça. Sua segunda decisão, proferida em 25 de maio de 2009, reproduziu, em linhas gerais, os fundamentos da primeira. Nesse momento, porém, o quadro se tornara um pouco mais complexo. Os advogados protocolaram o pedido em 19 de maio<sup>18</sup>. Mas em 07 de maio, quase duas semanas antes, eles haviam impetrado o Habeas Corpus, contra a primeira decisão, junto ao Tribunal de Justiça, em João Pessoa. Essa medida viria a libertar os dois trabalhadores, mas demorou semanas a ser julgada<sup>19</sup>. Os advogados, então, decidiram realizar o segundo pedido para a Juíza, apresentando a ela, oficial e finalmente, a versão dos trabalhadores. A essa altura, entretanto, os autos do processo já se distinguiam por sua excepcionalidade.

Cartas e moções de solidariedade advindas de diversos locais do país, organizações e Universidades alternavam os atos processuais e requisitavam a libertação dos dois trabalhadores. Numa dessas cartas, o representante de uma organização cristã escreveu: “diante das falhas da justiça humana, continuamos firmes na fé da justiça de Deus, diante do qual todos seremos julgados, não esquecendo que o julgamento mais severo será para com os juízes, como afirma a Bíblia”. A Juíza, portanto, não só conhecia a versão dos trabalhadores, como sabia do Habeas Corpus e das implicações políticas – quiçá religiosas! –

---

<sup>17</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 134.

<sup>18</sup> Como dito anteriormente, quatro dias depois, em 23 de maio, a Promotora ofereceu a denúncia.

<sup>19</sup> A decisão liminar que libertou Rafael e Ernesto foi proferida pelo Desembargador relator do Habeas Corpus apenas em 03 de junho de 2009.

do que estava a decidir. O “caso Caldas” não era mais um dos crimes corriqueiros com os quais ela se deparava no exercício da magistratura.

Os movimentos sutis de tradução dos fatos para os autos do processo atravessavam lutas simbólicas cortantes pela definição desses mesmos fatos e da legitimidade de fala dos agentes em jogo. Acreditando na “periculosidade” de Ernesto e Rafael e decidindo nos termos dessa crença, a Juíza e a Promotora atuavam na construção dos trabalhadores como perigosos, ainda que as provas materiais de todo esse perigo fossem bastante rarefeitas. Circunscreviam-se a tiros cujas cápsulas nunca foram encontradas, ao carro queimado do motorista dos próprios trabalhadores, a um casebre, ou “casa sede”, incendiado e a uma arma em “bom estado de conservação”, como concluiu a perícia, encontrada no interior do carro quase que inteiramente consumido pelo fogo.

No “caso Caldas”, algumas perguntas bastante simples – e capazes de desanuviar as “óbvias incoerências” a que nos referimos acima – são sorrateiramente ignoradas tanto na denúncia quanto nas decisões que negaram a liberdade provisória aos dois trabalhadores. Por exemplo: a) o que levou Rita, a proprietária da fazenda, a estar acompanhada por “guardas florestais”, às 22h de uma sexta-feira, em meio às terras de sua fazenda?; b) quem eram os “populares” ou “caçadores” que aparecem no auto de prisão em flagrante e teriam, segundo o Tenente Tanaka, detido os sete sem-terra antes da chegada da Polícia Militar?; c) quem, de fato, contatou a guarnição policial?; d) o Tenente Tanaka agiu por decisão própria ou foi oficialmente designado para aquela ação?; e) por que os trabalhadores ateariam fogo no carro de Luiz Armando, o motorista que os transportou?; e f) por que, afinal, apenas os trabalhadores saíram machucados do conflito, com queimaduras, escoriações e equimoses?

Na audiência judicial em que foi ouvida na condição de “declarante”, Rita conta que, naquela noite de primeiro de maio, havia agendado com três guardas florestais um encontro para realizar uma “campanha de conscientização” com os caçadores que agem na região. Perguntada sobre o porquê de essa campanha precisar acontecer tão tarde da noite, Rita explica que todos trabalham durante o dia e que, por isso, apenas têm tempo à noite. A tal campanha, por mais inoportuna que pareça, entrelaça-se, ao menos retoricamente, ao projeto da proprietária para a Fazenda Pata de Touro. Na petição inicial da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que Rita move contra Rafael, Ernesto e o MST,

seu advogado justifica que ela pretende instalar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural naquelas terras. Segundo o advogado, a fazenda se tornaria uma área de preservação vegetal, mineral e, principalmente, de figuras e esculturas rupestres. A existência de tais “figuras”, claro, não é demonstrada. De todo modo, o potencial retórico desses elementos, por mais absurdos que eles pareçam, não se esgota aqui.

Nos autos da Ação de Desapropriação da fazenda, Rita alega – contra a improdutividade de suas terras declarada pelo INCRA – a existência de um “projeto turístico” a ser instalado na Fazenda Pata de Touro. No projeto, prevê-se a construção de pousada, hotel fazenda, resort ecológico, centro de artesanato, posto de gasolina, campo de pouso, linha de trem, condomínio residencial, shopping center, centro de convenções, quadra de tênis e campo de golfe. Ironicamente, este projeto parte de alguém que se declara “pobre na forma da lei”, incapaz de arcar com as custas processuais – da mencionada Ação de Indenização – sem prejuízo próprio e de sua família.

O Tenente da Polícia Militar Wellington Toshiro Tanaka manuscreveu, no auto de prisão em flagrante dos dois trabalhadores, que na noite de primeiro de maio a “vítima”, Rita, solicitou que ele a acompanhasse até as terras de sua fazenda. Rita comunicou ao Tenente que ao chegar em sua propriedade, naquela noite, foi surpreendida com disparos de armas de fogo por “cerca de trinta elementos que ocupavam um ônibus e um veículo Pálio, no interior da fazenda, próximo à casa de moradia”. Ao chegar à fazenda, a guarnição policial – composta pelo Tenente e por apenas mais um militar – foi, então, recebida com tiros e, portanto, revidou. Ao se aproximar da citada casa, os policiais encontraram, enfim, sete sem-terras detidos por *populares*.

Na audiência em que serviu como testemunha, Wellington Toshiro Tanaka é sistematicamente questionado sobre as incoerências de suas alegações nos autos de prisão em flagrante. Perguntam-lhe como ele soube do fato. Ele repete o texto do manuscrito: Rita o procurou e relatou a presença de cerca de 30 pessoas, um ônibus e um carro em suas terras. Questionam-lhe, então, o porquê de ele ter se dirigido ao local em apenas uma viatura, acompanhado de somente outro policial. Ele responde, numa virada argumentativa difícil de compreender, que seguiu para o local sem reforços porque julgava que a questão se resumia a um “acampamento de caça” e “que os tiros teriam sido efetuados por terem os

acampantes se assustado”. Diz que só soube que se tratava de uma “invasão de movimento sem terra” quando chegou ao posto da Polícia Rodoviária Federal porque um dos homens usava uma camisa com a logomarca do MST.

Indagam-lhe se ele sabe a quem pertencia a arma encontrada, se conhece Dalmar, o irmão da proprietária, e se agrediu os réus em algum momento. Ele responde negativamente as três perguntas. Inquirido se reconhece os réus – provavelmente presentes na sala de audiência ou no fórum – e se os tinha visto machucados, o Tenente afirma reconhecer Rafael e lembrar que nele havia um hematoma no rosto causado, segundo o próprio Rafael, por uma queda tomada em meio à fuga. Questionado, enfim, sobre quem seriam os tais *populares* e o porquê de esses *populares* não terem sido levados a depoimento, o Tenente Tanaka responde, numa virada ainda mais incompreensível, que ao entrar na fazenda encontrou apenas os sete homens, ninguém mais, e que os próprios trabalhadores o disseram que haviam sido detidos por *populares*. Por fim, perguntado novamente sobre o porquê de não ter convocado reforços policiais, explica, numa terceira virada argumentativa ininteligível, “que foi até o local pensando se tratar de um assalto e não de esbulho possessório”.

A figura quase mitológica dos *populares* ou dos *caçadores* aparece em algumas páginas dos autos preenchendo vazios intelectivos. Sem eles, por exemplo, a presença de Rita em sua propriedade naquela noite se torna inexplicável, assim como a detenção dos sete trabalhadores, a aparição da arma e a dispersão das outras três ou quatro dezenas de sem terras armados que teriam disparado contra a proprietária e a guarnição policial. Essa figura – vinda de onde, afinal, numa região praticamente desabitada? – sustenta-se só muito fragilmente. O Tenente Tanaka exhibe essa fragilidade ao preferir alegar, embora comprometendo toda a sua argumentação, que apenas soube dos *populares* através dos próprios trabalhadores. Na resposta à acusação, os advogados dos trabalhadores, por sua vez, questionam contundentemente quem são e onde estão essas pessoas.

Em toda a cena do conflito, entretanto, a única personagem que se aproxima da figura mitológica dos *populares* é Dalmar Maia Albuquerque, o irmão da proprietária. Sua identidade, como a dos tais *populares*, desaparece das versões oficiais do fato. Ela apenas emerge nos depoimentos e testemunhos oferecidos pelos sete agredidos. Somente nesses

documentos, os contornos das mãos do torturador são redesenhados. As narrativas dos trabalhadores e as petições de seus advogados, destarte, ajudam na caracterização dos *populares* como uma imagem dissimuladora e neutralizadora da figura dos *jagunços*: os homens que tradicionalmente materializam nos corpos dos sem-terras a “violência do latifúndio”. O investimento dos advogados de Ernesto e Rafael em descaracterizar a “periculosidade” dos réus e em apresentá-los como inofensivos à “ordem pública” é intimamente recíproco ao silenciamento das versões oficiais sobre Dalmar e sua trajetória.

O irmão de Rita já havia sido criminalmente processado algumas vezes e condenado em ao menos duas ocasiões. Uma no município de Solidão, outra exatamente em Caldas<sup>20</sup>. No primeiro caso, Dalmar foi preso em flagrante a partir de uma operação conjunta das Polícias Federais da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Tal operação pretendia cumprir mandados de prisão relacionados a quadrilhas de assaltantes de bancos que agiam na região das cidades de Amparo e Caldas. Dalmar foi preso portando um rifle, sem autorização legal, e por guardar em sua propriedade dois caminhões e um carro, todos sem documentação e de origem duvidosa, sendo um deles comprovadamente roubado. Em abril de 2004, então, Dalmar foi condenado, pelos cometimentos dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e receptação dolosa, a uma pena de 03 anos de reclusão, 01 ano e 05 meses de detenção.

No segundo caso, Dalmar foi novamente preso em flagrante, desta vez por formação de quadrilha, prestes a realizar um assalto, não consumado devido à intervenção da Polícia Federal. Em janeiro de 2005, a Juíza da comarca de Caldas – a mesma que decretou a prisão preventiva de Rafael e Ernesto – condenou Dalmar a uma pena de 03 anos e 11 meses de prisão pelos cometimentos dos crimes de receptação dolosa e de tóxicos, entendendo pela inexistência do crime de “formação de quadrilha”. Dalmar cumpriu parte dessas penas em regime fechado e, em maio de 2009, ainda as cumpria em livramento condicional, autorizado pela mesma Juíza de Caldas poucos meses antes, em novembro de 2008. Numa cidade de aproximadamente 17 mil habitantes, a Juíza, ao ler o nome da proprietária “Rita Maia Albuquerque” nos autos de um processo, não esqueceria facilmente o nome de

---

<sup>20</sup> Nossas equipes de trabalho do Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru e do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB mapearam e fotocopiaram todos os processos judiciais mencionados neste artigo através de buscas no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça e em diversas comarcas da Paraíba. A consulta aos processos de Dalmar, no entanto, provocou um alerta por parte de um dos servidores de um dos fóruns judiciais: - “cuidado, esse homem é perigoso e de vez em quando passa por aqui”.

“Dalmar Maia Albuquerque”. Todavia, diante da fantasmagoria dos *populares* e da “periculosidade” dos sem-terra, ela esqueceu.

A recorrência pelos membros do Poder Judiciário às estratégias de criminalização dos sujeitos dissidentes não constitui um fenômeno historicamente adverso à lógica do Estado de Direito, muito menos à daquilo que chamam de “Estado Democrático de Direito”. As estruturas do campo jurídico e o modo próprio como a política se realiza nesse campo tendem a conceber a discordância e o dissenso como algo a ser, ainda que simbolicamente, eliminado. Não à toa, dentre os primeiros escopos do campo jurídico inculcados diuturnamente em seus membros iniciantes está o da “pacificação dos conflitos sociais”, ou seja, um mecanismo simbólico de negação dos conflitos – como os de classe, fundamentais à organização do modo de produção capitalista – os quais, por evidente, não é o Judiciário, por meio de suas sentenças e citações em latim, quem “solucionará”. Não à toa, igualmente, teses consensualistas repercutem com tamanha facilidade nesse campo – o modismo habermasiano que acometeu a educação jurídica nos idos da década de 90 e no início do século XXI, nossos anos não coincidentemente neoliberais, conforma um fiel exemplo do que estamos a dizer.

A “pacificação dos conflitos” a partir da criminalização judicial dos sujeitos discordantes, portanto, remete-nos à práxis do jurídico, ou melhor, à sua consciência prática, definição de István Mészáros para a ideologia<sup>21</sup>. Refere-se, sendo assim, a uma engenhosidade comumente utilizável, e de maneira significativa na esfera do direito penal, ainda que não apenas nela. A criminalização judicial articula no interior do campo jurídico uma das dimensões do conceito formulado por Foucault de “gestão diferencial das ilegalidades”<sup>22</sup>. Trata-se essa criminalização, então, do modo específico de que se vale o Judiciário para digerir, em seus meandros, a delinquência – em termos simples, as classes e grupos sociais historicamente construídos como “perigosos”, ou “com tendências ao crime”, e que servem à legitimação do próprio poder punitivo – a qual, se ele não produz, atualiza em seu cotidiano burocrático.

<sup>21</sup> MÉSZÁROS, István. *O Poder da Ideologia*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Boitempo, 2007.

<sup>22</sup> Idem, *Ibidem*, p. 227.

Logo, compete estruturalmente ao Judiciário traduzir para o campo legítimo do discurso estatal as violências, brutais ou não, que esse mesmo discurso antes rejeitou como principiologicamente inadequadas ao Estado de Direito. É no desencadeamento das ritualidades judiciais que o sujeito socialmente identificado como delinqüente se torna formalmente competente para suportar os rótulos da delinqüência. Esse movimento de tradução e adequação requer processos mais ou menos complexos, a depender das especificidades do caso concreto e da habilidade do campo jurídico de administrar sua autonomia relativa diante do conflito em questão. Quando o sujeito judicialmente criminalizável se encontra em posição estrutural de subalternização extrema, sendo detentor de pouco ou nenhum recurso de legitimação social, os referidos processos exigem menores complexidades e dificuldades de tradução, assim como sobre esses sujeitos a violência, inclusive a brutal, costuma requisitar menores dissimulações.

As combinações existentes no “caso Caldas” entre violência brutal e criminalização judicial são emblemáticas. Suas evidências, inclusive, emergem de tal maneira, com tamanha explicitação, que aqueles que o analisam correm dois riscos habituais: a) o de deslizar em interpretações demasiadamente economicistas e unilateralmente causais, em conclusões reducionistas de acordo com as quais, por exemplo, “a proprietária determina o que a juíza diz”; e b) o de reconhecer tão-somente em casos extremos assim caracteres “ideológicos”.

Sobre o primeiro risco, nota-se que os movimentos históricos em que casos como o de Caldas são forjados são bastante mais complexos do que uma síntese sobre mandos e desmandos seria capaz de demonstrar. Muito embora elementos do patrimonialismo estejam neles presentes, como anteriormente discutimos, não resumem tais elementos uma chave explicativa suficientemente capaz de abranger as diversas condições objetivas e subjetivas que servem de terreno para os fatos acontecerem da maneira como aconteceram e a juíza decidir como decidiu. Tampouco as posições sociais dos sujeitos supostamente envolvidos – a juíza, os sem-terra, a proprietária, a delegada, os policiais militares etc. – ainda que sejam elas fundamentais para a compreensão do ocorrido, condensam todos os elementos necessários para a investigação daquelas condições.

A incapacidade de o “mandonismo” desvendar a complexidade analítica de um caso como o de Caldas melhor se revela à medida que consideramos a possibilidade de sua

inexistência noutros casos de violência e criminalização. Tomados por algumas diferentes variáveis históricas e espaciais, esses casos podem afastar de si certos elementos presentes no “caso Caldas”, ou mantê-los inscritos em sinuosidades analíticas mais profundas, não os evidenciando tão escandalosamente e exigindo, dessa maneira, estratégias de análise mais apuradas.

Porque entre o discurso jurídico e o episódio sob discussão há uma aparente e estridente incoerência, as arbitrariedades estruturais à prática jurídica se tornam, também elas, ainda que em diferentes proporções, flagrantes. É nessa evidência crua que habita o segundo risco antes citado. O inexorável recorte interpretativo dos fatos sociais consideráveis, ou seja, a construção discursiva, pelo intérprete, dos fatos no processo judicial, termina, em casos como o de Caldas, denunciando seus vícios fundantes. Noutras palavras: torna-se excessivamente claro que o sujeito competente para decidir exerce escolhas mais ou menos inconscientes acerca dos fatos que justificarão a sua decisão posterior, isto se essa decisão já não estiver tomada, assim como participa dos gestos simbólicos de formulação desses fatos nos autos do processo judicial.

Contudo, nesses casos extremos tudo isso sucede de um modo tão analiticamente ruidoso que diversos intelectuais, mesmo os autodenominados “críticos”, tendem a enxergar apenas nesse tipo de caso caracteres ideológicos, como se nos demais, naqueles melhor arquitetados em sutilezas, pudesse haver imparcialidade. Diante desses casos, tais intelectuais tendem a provocar um recuo em suas críticas: acusam o caso extremo e específico de “ideológico”, “parcial” e, por vezes, até de “anti-jurídico” e deixam de avançar na compreensão de que as expressões de violência simbólica, nesses casos exacerbadas, constituem o cerne do fazer jurídico e não um equívoco, uma exceção. Tal recuo é bastante comum entre os setores progressistas do campo jurídico, cujas críticas, como Bourdieu<sup>23</sup> notou, normalmente esbarram na defesa da relevância do próprio campo. Porém, é ele sobremaneira parecido com a incapacidade dos mencionados vastos setores da intelectualidade nacional de correlacionar os fenômenos patrimonialistas persistentes em nossa cultura com os dinamismos do capital. Ambos apartam os fatos que analisam de suas

---

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

historicidades e ignoram a noção de totalidade, a qual Fredric Jameson definiria como “a realização de conexões entre diferentes fenômenos”<sup>24</sup>.

Parece-nos ser a noção de totalidade a que mais eficientemente desvenda as razões da permanência e da rearticulação, nas nações centrais e nas nações periféricas da sociedade capitalista, do emprego, com fins de controle social, da combinação entre violência brutal e criminalização judicial. As diagnoses empreendidas por Ricardo Antunes<sup>25</sup>, acerca da organização do mundo do trabalho no atual estágio do capitalismo, oferecem importantes pistas acerca das condições objetivas e subjetivas de emergência da violência e da criminalização.

Segundo Antunes, a crescente redução do proletariado fabril, industrial, manual, principalmente nos países de capitalismo avançado, seja em consequência do quadro recessivo mundial, seja por causa dos processos de automação, tem engendrado uma paquidérmica taxa de desemprego estrutural. Associada à redução desse proletariado, ressurgem uma subproletarização das classes sociais que vivem do trabalho e que passam então a depender de sua precarização, recorrendo a relações parciais, temporárias, terceirizadas, informais ou subcontratadas de trabalho, sobretudo no setor de serviços. A precariedade do trabalho e da remuneração se conecta ainda à desregulamentação legal das condições de trabalho e à consequente regressão dos direitos sociais, bem como das proteções e expressões sindicais, conformando, logo, uma disposição à individualização extrema da relação salarial.

Basta proceder a um, por mais impetuoso que pareça, cruzamento conceitual entre as análises de Antunes sobre as novas configurações do mundo do trabalho e as de Foucault acerca dos mecanismos do poder disciplinar para percebermos que o processo histórico de avanço estrutural do desemprego e das formas de subproletarização implica uma redução dos espaços de disciplinamento – das fábricas às políticas sociais, umas e outras até então fundamentais, nas nações centrais e em núcleos específicos das nações periféricas, para a docilização das almas – e, portanto, um aumento direto da delinquência. O contexto

---

<sup>24</sup> JAMESON, Fredric. *A Virada Cultural: reflexões sobre o pós-moderno*. Trad. Carolina Araújo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 75.

<sup>25</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

histórico, sem precedentes, da imigração de homens e mulheres em busca de trabalho, originários de países asiáticos, africanos e latino-americanos, para as nações centrais européias e norte-americanas apenas ilustra o inchamento dessa delinquência.

É diante da compreensão desse cenário que intelectuais como Alessandro De Giorgi<sup>26</sup> alegam o abandono, pelo capital, do projeto de uma sociedade disciplinar: já não é mais de trabalhadores estáveis e obedientes de que as classes sociais dominantes precisam, senão de uma multidão indistinta, uma força de trabalho tornada flexível, nômade, móvel, sobrevivente direta da inadequação do conceito de trabalho-emprego e experimentada na negação violenta dos direitos de cidadania provocada por aquela inadequação.

A delinquência resultante desse novo arranjo histórico do capitalismo também sofre reformulações. Se aquela delinquência característica da sociedade disciplinar – as classes construídas como perigosas, todavia sobremaneira funcionais – constituía um artifício de legitimação do poder controlador, a delinquência do capitalismo tardio, em que o medo se converte no objeto de um complexo industrial, articula de modo sempre potencialmente explosivo esse “perigo funcionalizado”. É nessas condições, portanto, que a combinação entre violência e criminalização judicial se reproduz na atualidade, agregando-se inclusive a diferentes combinações, que também têm recriado seus lugares: os índices crescentes de encarceramento nas nações centrais e periféricas demonstram uma das características básicas dessa nova conjuntura, a expansão exasperada do sistema penal; o aperfeiçoamento de sistemas de vigilância e contenção das massas é outra das características; a recepção, entre as possibilidades de controle social, do emprego da mídia – cujo peso relativo, segundo Alessandro Baratta<sup>27</sup>, já é maior que o do momento penal – aparece como mais uma das alegorias dos recentes acomodamentos<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> DE GIORGI, Alessandro. *A Miséria Governada através do Sistema Penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

<sup>27</sup> Idem, *Ibidem*, p. 154.

<sup>28</sup> A participação midiática é, sem dúvida, fundamental para os atuais estratagemas dominantes de controle social. Sua análise requisitaria um diferente texto e, de fato, temos investido energias nesse sentido. Adiantamos, contudo, que nos parece que a mídia hoje constitui uma comprovação cabal de que a disciplina não foi abandonada, como pretende De Giorgi. A mídia é capaz de, num só golpe, aproximar a docilização dos sujeitos, o enquadramento de seu tempo e de sua imagem, o sentido de ser observado, do abuso explícito da violência, da exploração dos corpos e de diversos elementos oriundos dos suplícios. Uma discussão, mais geral, sobre as complicitades entre o campo midiático e o campo jurídico pode ser encontrada em artigo de Roberto Efreim Filho (2011) publicado na Revista Aurora, da UNESP.

Em meio a tantas e diversas estratégias de controle social, a combinação entre violência e criminalização judicial termina garantindo aportes mais seguros, de forma que mesmo diante de potencialidades explosivas, ela normalmente consiga manejar com habilidade e a um só tempo os sutis mecanismos simbólicos de legitimação do direito e a brutalidade. Os casos extremos de explosividade, em que esse manejo cambaleia e as contradições do processo se tornam estridentes, como ocorreu em Caldas, devem-se, certamente, a condições objetivas e subjetivas igualmente extremas. A realidade brasileira preenche, sem dúvida, os requisitos dessas condições em que a potencialidade explosiva não se contém como uma mera possibilidade. Nela, as práticas econômicas, culturais e mesmo de controle social próprias ao capitalismo tardio, do encarceramento e da contenção em massa aos meios de comunicação, imiscuem-se nas características daquilo que Florestan Fernandes<sup>29</sup> chamou de capitalismo dependente. No cenário rural, as interseções dialéticas entre o tardio e o dependente prestam suas funções de modo contundente.

### Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?*: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Economia das Trocas Simbólicas*. Introdução, organização e seleção: Sérgio Miceli. Trad. Sergio Miceli, Sílvia de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

DE GIORGI, Alessandro. *A Miséria Governada através do Sistema Penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

EFREM FILHO, Roberto. A dialética da heroificação: sobre como um ministro e uma revista se convertem em heróis nacionais. *Aurora (UNESP)*, nº 9. Marília: 2011, pp. 77 – 94.

<sup>29</sup> FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Global, 2009.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4ª ed. São Paulo: Global, 2009.

\_\_\_\_\_. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 5ª ed. São Paulo: Global, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. 32ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JAMESON, Fredric. *A Virada Cultural: reflexões sobre o pós-moderno*. Trad. Carolina Araújo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MÉSZÁROS, István. *O Poder da Ideologia*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Boitempo, 2007.

WEBER, Max. Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima. In: COHN, Gabriel (org.). *Max Weber*. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7ª ed., 9ª reimpressão. São Paulo: Ática, 2008.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Boitempo, 2010.